



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002841-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIS FELIPE LOPES AFONSO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente Luis Felipe Lopes Afonso, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 51/57 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares já fixadas, das quais, por certo, já fora intimado, com início de cumprimento (folhas 79/82 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3002841-43.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Luis Felipe Lopes Afonso

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Criminal

Voto nº 12114

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando a primariedade, a ausência de gravidade do delito e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva deve ser fundamentada na gravidade do caso concreto, não apenas na gravidade abstrata do tipo penal, conforme precedentes do STF e STJ.

3. A conversão do flagrante em prisão preventiva foi considerada insuficiente, dada a pouca gravidade da conduta e a primariedade do paciente, sendo viável a aplicação de medidas cautelares.

III. Dispositivo e Tese

4. Concedida uma liminar para expedição de alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada na gravidade do caso concreto. 2. Medidas cautelares são adequadas quando a prisão preventiva é desproporcional.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 282, 310, 312, 313, 315,

318.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 98.821-CE, Rel. Min. Celso de Melo.

STJ, HC nº 448.362/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro; HC nº 531.614/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Luis Felipe Lopes Afonso**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 10ª Vara Criminal de São Paulo), nos autos de nº 1506413-76.2025.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, acusado de um furto qualificado pela destreza (folhas 10/31).

Sustenta, em síntese, que a prisão cautelar é desproporcional, em face do delito imputado; que o paciente é primário e não há elementos a presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que somente o registro de processo anterior sem condenação não pode embasar uma prisão cautelar; que não há qualquer gravidade na conduta imputada; que não houve fundamentação satisfatória para decretação da prisão preventiva; que são cabíveis outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteia a concessão de liminar, para determinar a imediata soltura do paciente, com a expedição do alvará de soltura, ou a imposição de medidas cautelares diversas e, ao final, a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida nas folhas 51/57 deste feito, com imposição e fixação de medidas cautelares diversas.

As informações foram prestadas nas folhas 66/67.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 73/77, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 10ª Vara Criminal da Capital/SP), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais.

No caso em tela, o paciente fora preso em flagrante, e já está denunciado, “*como incurso no artigo 155, §4º, II, e no artigo 180, caput, ambos do Código Penal*” (folhas 86/88 da origem). Indícios de autoria e de materialidade delitiva estão presentes, como se vê no auto flagrancial e seu registro, mesmo com a negativa do paciente, no auto flagrancial (folha 17).

Também é certo que o paciente é **primário, com registro de outros processos, mas apenas um processo suspenso que trata do artigo 28 da “Lei de Drogas”** (certidão de folhas 32/33). Nesse passo, ao ofertar a denúncia, o Ministério Público, ao tratar do Acordo de Não Persecução Penal, mencionou que o paciente Luis Felipe Lopes Afonso “responde pelo crime de homicídio tentado nos autos n.º 1500061-63.2023.8.26.0296” (folha 84 da origem). Todavia, em pesquisa no *site* do E. TJSP, verifica-se que nesses autos (1500061-63.2023.8.26.0296), **Luis Felipe ainda consta apenas como averiguado**, estando o inquérito policial ainda em andamento. Ou seja, o ora paciente **ainda não responde** por homicídio naqueles autos, o que poderá, ou não, ocorrer, mas, salvo melhor juízo, **ainda não pode** pesar em seu desfavor, nestes autos.

Contudo, no caso concreto, apenas indícios de autoria e de materialidade delitiva e o registro efetivo de um processo suspenso cuja acusação não resultará em prisão, como mencionado na decisão atacada (folha 39) não bastam para a manutenção do cárcere do paciente, **por este caso**, considerando-se, também, a ausência de gravidade no delito imputado.

É necessário que o decreto prisional seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em**

abstrato do tipo penal imputado ao paciente, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro), **e de acordo com o artigo 315, caput e §1º do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.**

Assim fundamentou a autoridade coatora na decisão de **folhas 37/40:**

*“Trata-se de **prisão em flagrante** de **LUIS FELIPE LOPES AFONSO**.*

Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa. (...)

*O auto de prisão em flagrante encontra-se **formalmente em ordem**, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. (...)*

*No caso em apreço, **a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, II, do Código Penal)** encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão (fl. 19) :*

*"Notícia a **condutora, líder de atendimento e segurança da Via Mobilidade**, linhas 8 e 9, que desempenhava suas funções na plataforma Pinheiros, quando soube que um cliente teve seu celular furtado no interior do trem da plataforma 01. Neste íterim, abordou um indivíduo na plataforma 1, que jogou um aparelho celular ao solo. Assim, o mencionado cliente visualizou o celular e reconheceu como sendo seu o aparelho S23 Ultra, cor preta. O cliente, Bruno Giovancarli, RG 46313702 informou que não percebeu quando seu celular foi retirado do seu bolso da frente e por tal motivo não tinha condições de efetuar reconhecimento do suspeito, apenas reconheceu o aparelho e deixou o local, alegando não ter interesse em registrar boletim de ocorrência. Conduziu o indivíduo, Luis Felipe Lopes Afonso à sala adequada e encontrou em seu poder outros dois aparelhos celulares. Em seguida, chegou o cliente Jessé da Costa Santos, dizendo que foi furtado na estação Pinheiros e ao ser exibido um dos celulares, Samsung A12, reconheceu como sendo seu, assim como um cartão bancário em seu nome que também foi furtado. Ao ser inquirido, Jessé respondeu que não se recordava das características do autor do furto. Quanto ao outro aparelho celular encontrado em poder de Luis Felipe, Samsung S, já estava sem chip, o qual encontrou em*

posse de Luis Felipe e ao colocar no aparelho, recebeu a ligação da vítima, que soube do encontro do aparelho e foi orientada a vir até esta delegacia. Diante dos fatos, apresentou o suspeito e os aparelhos nesta delegacia para as providências pertinentes.

*A vítima **Jessé da Costa Santos** disse que por volta das 08h00 desembarcou do metrô na Estação Pinheiros, que estava lotada e logo percebeu que seu celular foi subtraído do seu bolso. Foi até a segurança da Estação Pinheiros, contou o que havia acontecido e tomou conhecimento de que um indivíduo estava detido e em poder dele estavam seu celular Samsung A 12 e seu cartão bancário que também foi subtraído. Informou não ter condições de reconhecer o indivíduo detido, pois não percebeu o momento do crime. Dessa forma, foi encaminhado a esta delegacia e recebeu seu aparelho, avaliado em R\$ 1.500,00 e seu cartão bancário mediante auto próprio*

*A vítima **Wesley de Souza Miranda** narrou que por volta das 07h20, embarcou no trem na Estação Capão Redondo. Neste momento, havia uma aglomeração de pessoas para entrada no trem e logo constatou que seu celular foi retirado de seu bolso da calça. Seguiu seu percurso até a Estação Borba Gato, desembarcou e foi realizar um exame médico. Comunicou a seus familiares que seu celular foi furtado. Sua mãe telefonou ao seu celular, que foi atendido por seguranças do trem da Estação Pinheiros. Rumou a Estação e foi orientado a comparecer nesta unidade policial. Reconheceu o aparelho Samsung S23 ultra, avaliado em R\$ 4.300,00, como seu o qual recebeu mediante auto próprio. Quanto ao autor do furto, informou não ter condições de proceder a reconhecimento.*

*Interrogado, o indiciado **negou** a autoria dos crimes."*

*Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a **materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de furto qualificado**, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. (...)*

*Em que pese o delito tenha sido praticado **sem** o emprego de violência ou grave ameaça, pontuo que **não** se trata aqui de fato de pouca importância (gravidade), mas de **subtração de bem de considerável valor** (celular), de uso pessoal diário e ainda que armazena informações relevantes da vida pessoal da vítima, causando prejuízos de elevada monta, especialmente às vítimas as mais humildes, mas não só financeiros. Além disso, o agente normalmente não fica com o bem para si – já embrenhado na criminalidade, tem a quem repassar o produto do furto (receptadores) para fins de revenda a terceiros. Ainda, **houve subtração de cartão bancário**. Ou seja: temos fato grave na hipótese.*

*Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis **não** é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...)*

*Aliás, as circunstâncias não são tão favoráveis assim posto que, conforme demonstrado na certidão cartorária acostada aos autos, responde por feito suspenso por força do art. 366 do CPP, a demonstrar não só que a liberdade é insuficiente para frear seu ímpeto criminoso, mas também que seu intuito é evidentemente não colaborar com a Justiça Criminal e de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz, necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que **em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir**, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.*

*NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, **nem** de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.*

*Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é **necessária** a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*

*Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque **ausentes** os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. **Deixo**, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, **absolutamente ineficazes** para a garantia da ordem pública.*

*6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de LUIS FELIPE LOPES AFONSO em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão” (grifamos).*

Nessas condições, *data venia*, cabe a concessão de soltura processual. O paciente, **primário**, está a sofrer constrangimento ilegal.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Neste caso, a materialidade do delito imputado ao paciente e os indícios de autoria estão demonstrados no auto flagrancial e em seu registro, repetimos (folhas 10/31).

E como acima compilado, ainda que existente conversão do flagrante em prisão preventiva **motivada** (folhas 37/40), tal fundamentação se mostra, atualmente, **insuficiente** para a manutenção da prisão do paciente, pela pouca gravidade de sua conduta, e, também, porque tratamos de um indivíduo **primário (folhas 32/33)**, mostra-se possível a aplicação da soltura processual. Outro ponto que merece destaque é o **processo criminal suspenso mencionado na folha 39, pois tal feito trata do delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06** (autos nº 0006580-53.2023.8.26.0127 – folhas 32/33), e o fato de **não estar “respondendo”** a nenhum outro processo, como acima referido; assim, deve ser considerado que **tal delito, se resultar em condenação, não ocasionará qualquer prisão ao paciente**. Outrossim, trata o processo suspenso de delito de natureza **diversa** do caso em apreço, o que milita, *data venia*, em favor do paciente.

Assim, cabe a soltura de Luis Felipe Lopes Afonso, mas não totalmente desvinculada de algumas condições, como já disposto no despacho de folhas 51/57. Neste contexto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é viável a substituição da prisão preventiva decretada por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive porque ele indicou endereço e ocupação lícita, às folhas 17/19.

Não há, ainda, apontamentos para uma periculosidade desproporcional que justifique o cárcere.

Deve-se observar, também, que a medida cautelar a ser adotada seja **proporcional** a eventual resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que **não** se vislumbra uma gravidade exacerbada, seja mais severa que a sanção que **será**

aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se **proporcionalidade** entre o que está sendo dado e o que será concedido.

Reconhecer tal situação não significa fazer pouco caso do patrimônio alheio, incentivar a impunidade e ignorar que todas as pessoas têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente. Contudo, também não se pode ignorar o fato de que o encarceramento de agentes com condutas de menor lesividade, acaba por agravar ainda mais os problemas já apresentados, tirando-lhes a possibilidade de recuperação e regeneração, ao gravar-lhes o estigma de “ex-presidiários”.

Assim, seria mais prejudicial para a sociedade como um todo, manter um acusado de delito como o destes autos, encarcerado.

Além de todos esses elementos, não sobreveio, ainda, qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que a permanência em liberdade dos pacientes não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas na concessão de liminar (folhas 51/57) serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa.

Relembremos que se no futuro, em caso de efetivo descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente Luis Felipe Lopes Afonso, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida nas folhas 51/57 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares já fixadas, das quais, por certo, já fora intimado, com início de cumprimento (folhas 79/82 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator